



**Ccent. 43/2018  
Axpo/Goldenergy**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ]

15/11/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 43/2018 – Axpo/Goldenergy**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 19 de outubro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Axpo International, S.A. (“Axpo”), diretamente e através da sua subsidiária Axpo Iberia, S.L., do controlo exclusivo da Goldenergy – Comercializadora de Energia, S.A. (“Goldenergy”), uma empresa atualmente controlada conjuntamente pela Axpo e pela Dourogás - Participações Sociais, S.G.P.S., S.A. (“Dourogás”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Axpo:** empresa pertencente ao Grupo Axpo que tem por atividade a produção e comercialização de energia em vários países. A sua principal atividade em Portugal consiste no fornecimento grossista de eletricidade, na comercialização de energia elétrica de alta e média tensão a clientes industriais e a grandes clientes finais, bem como, numa expressão mais reduzida, na comercialização de energia elétrica de baixa tensão a pequenas empresas.

Em 2017, o Grupo Axpo também realizou em território nacional, a título pontual e excecional, atividades extraordinárias de [CONFIDENCIAL – estratégia comercial da empresa] e desenvolveu, também de forma muito residual, alguns projetos de eficiência energética.

O volume de negócios realizado pela Axpo, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano de 2017, foi de € [**>5**] milhões<sup>1</sup>.
  - **Goldenergy:** empresa atualmente controlada em conjunto pela Axpo e pela Dourogás, que comercializa, a retalho, gás natural e energia elétrica no mercado livre, operando no sistema elétrico nacional e no sistema nacional de gás natural.

Atualmente, a Goldenergy comercializa gás natural junto de grandes clientes, clientes industriais, pequenas empresas e clientes residenciais. A Goldenergy também comercializa eletricidade, com enfoque em clientes residenciais.

O volume de negócios realizado pela Goldenergy, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano de 2017, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Valor que exclui o volume de negócios referente à Goldenergy.

## 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A AdC já definiu, no âmbito do processo Ccent.40/2015 – Axpo\*Dourogás/Goldenergy, os mercados relevantes nos quais a Goldenergy se encontra presente, quando analisou a aquisição de controlo conjunto da Goldenergy pela Axpo e pela Dourogás Participações Sociais, SGPS, S.A..
5. Tendo em conta que não se verificou qualquer alteração das atividades desenvolvidas pela Goldenergy, desde o anterior processo até à presente data, a AdC considera que os mercados relevantes definidos no âmbito do referido processo são válidos para efeitos da presente operação, considerando-se, aqui, integralmente reproduzidas as considerações tecidas pela AdC no que respeita à delimitação de mercado do produto/serviço e geográfico.
6. Neste contexto, a AdC considera, para efeitos da presente análise, os seguintes mercados relevantes da:
  - (i) comercialização de eletricidade a consumidores de baixa tensão<sup>2</sup>, em Portugal Continental<sup>3</sup>;
  - (ii) comercialização de gás natural a clientes com consumos inferiores a 10 000 m<sup>3</sup> anuais<sup>4</sup>, cuja exata delimitação em termos geográficos é deixada em aberto<sup>5</sup>; e
  - (iii) comercialização de gás natural a clientes com consumos superiores a 10 000 m<sup>3</sup> anuais<sup>6</sup>, cuja exata delimitação em termos geográficos é deixada em aberto<sup>7</sup>.

### 2.2. Mercados Relacionados

7. Conforme já acima mencionado, em Portugal, a Notificante encontra-se ativa no fornecimento grossista de eletricidade, atividade que, na cadeia de valor, se situa a montante da atividade de comercialização retalhista de eletricidade desenvolvida pela Goldenergy<sup>8</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. Ccent 40/2015 – Axpo\*Dourogás/Goldenergy, §§ 22 a 31.

<sup>3</sup> Cf. Ccent 40/2015 – Axpo\*Dourogás/Goldenergy, §§ 22 a 31.36 a 40.

<sup>4</sup> Cf. Ccent 40/2015 – Axpo\*Dourogás/Goldenergy, §§ 32 a 35.

<sup>5</sup> Cf. Ccent 40/2015 – Axpo\*Dourogás/Goldenergy, §§ 41 a 43.

<sup>6</sup> *Idem* nota de rodapé 5.

<sup>7</sup> *Idem* nota de rodapé 6.

<sup>8</sup> A Axpo atua também na comercialização de energia elétrica a grandes consumidores (i.e., a consumidores de muito alta, alta e média tensão), mercado distinto do mercado da comercialização de energia elétrica a consumidores de baixa tensão. A AdC considera que, para efeitos da presente análise jusconcorrencial, também não será necessário analisar o mercado relacionado relativo à atividade de comercialização de energia elétrica a grandes consumidores, uma vez que tal atividade não se relaciona verticalmente com a atividade onde atua a Goldenergy, nem se antecipam quaisquer efeitos de tipo conglomeral entre aquela atividade e a atividade de comercialização de energia elétrica a consumidores de baixa tensão em que está presente a Goldenergy.

8. Para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC irá considerar como mercado relacionado o mercado do fornecimento grossista de energia elétrica, cuja exata delimitação, em termos de mercado de produto/serviço e geográfico, é deixado em aberto, remetendo-se a respetiva fundamentação para o processo Ccent.40/2015 – Axpo\*Dourogás/Goldenergy<sup>9,10</sup>.

### 2.3. Avaliação jusconcorrencial

9. A operação de concentração em análise consiste na alteração do controlo conjunto, que a Axpo atualmente exerce sobre a Goldenergy, para um controlo exclusivo sobre esta última empresa.
10. Note-se que, atualmente, a Notificante já se encontra presente nos mercados relevantes acima identificados, por via do controlo conjunto que exerce sobre a Goldenergy, não se verificando, assim, qualquer alteração da estrutura concorrencial dos mesmos em resultado da operação notificada.<sup>11</sup>
11. Deste modo, a AdC conclui que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.
12. No que respeita ao fornecimento grossista de energia elétrica, a posição da Axpo, neste mercado, é residual, sendo, de acordo com dados apresentados pela Notificante, de **[0-5]%**, por referência a 2017, pelo que a operação de concentração projetada não suscita, igualmente, preocupações de natureza vertical.

## 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do Acordo celebrado, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência válida até **[CONFIDENCIAL – prazo de duração inferior a 3 anos]** e uma obrigação de não solicitação válida por um período de dois anos após a conclusão da transação.
14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

---

<sup>9</sup> Cf. §§ 48 a 61 do referido processo de concentração.

<sup>10</sup> Segundo a Notificante, no último ano o Grupo Axpo também realizou em território nacional algumas atividades extraordinárias/pontuais de **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial da empresa]**. Refere no entanto a Notificante que parte dessas vendas foram por si efetuadas à **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial da empresa]**. Saliente-se porém, que no caso meramente hipotético de se considerar o mercado do fornecimento grossista de gás natural como um mercado relacionado com o mercado da comercialização de gás natural ao nível do retalho (onde a Goldenergy está presente), a quota da Notificante seria inexpressiva (**[0-5]%**), pelo que não se identificariam quaisquer preocupações de natureza vertical.

<sup>11</sup> De acordo com a Notificante, as quotas da Goldenergy em 2017, são de **[10-20]%** no mercado da oferta de gás natural a clientes com consumos superiores a 10 000 m<sup>3</sup> anuais, de **[0-5]%** no mercado da oferta de gás natural a clientes com consumos inferiores a 10 000 m<sup>3</sup> anuais e de **[0-5]%** no mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de baixa tensão. Note-se que, a Notificante, também efetua vendas diretas a pequenas empresas neste último mercado, pelo que a quota apresentada corresponde à quota agregada das Partes.

15. Analisadas as referidas cláusulas, a AdC considera que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
16. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
17. Face ao exposto, a AdC considera que as referidas cláusulas, no que respeita ao território nacional e com a ressalva *supra* referida, são diretamente relacionadas e necessárias à operação.

#### **4. PARECER DO REGULADOR**

18. Em 25 de outubro último, a AdC solicitou à ERSE um parecer sobre a presente operação de concentração, ao abrigo do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.<sup>12</sup>
19. A ERSE pronunciou-se quanto à operação de concentração em 14 de novembro de 2018<sup>13</sup>, concluindo pela sua não oposição à realização da operação de concentração em análise, tendo por base os seguintes fundamentos:
  - (i) a operação em causa resume-se a uma passagem de controlo parcial a controlo exclusivo, o que reduz os impactos relativos à alteração da estrutura de mercado,
  - (ii) o posicionamento relativo das empresas na comercialização de eletricidade, sendo observável uma abordagem comercial complementar entre si e com expressão de mercado reduzida na eletricidade (em número de clientes e consumo),
  - (iii) o posicionamento relativo das empresas na comercialização de gás natural em Portugal continental, sendo observável uma expressão de mercado reduzida, fundamentalmente em consumo, sendo que a Axpo não se encontra presente,
  - (iv) as empresas envolvidas na operação não integram, direta ou indiretamente, os grupos incumbentes na eletricidade e no gás natural, o que os constitui como um elemento de concorrência na atividade de comercialização de eletricidade e de gás natural,
  - (v) o efeito relativamente limitado das condições de não concorrência presentes no acordo de compra e venda,
  - (vi) o operador resultante da operação parece reunir condições para uma atuação mais competitiva face aos incumbentes pelo facto de ser um operador de maior dimensão, com presença transversal em todos os segmentos do mercado retalhista de eletricidade e de gás natural e por pertencer a um grupo que detém uma operação consolidada em Espanha nas várias vertentes de comercialização de energia.
20. Por último, no que se refere à atuação do grupo Axpo em mercado grossista, tanto para o setor elétrico, como para o setor do gás natural, esta é eminentemente operacionalizada para o aprovisionamento de energia para as carteiras de clientes da própria Axpo e da Goldenergy, no setor elétrico; e da Goldenergy no setor do gás natural. Tendo por base os dados relativos ao ano de 2017, os volumes transacionados

---

<sup>12</sup> S-AdC/2018/2694.

<sup>13</sup> E-AdC/2018/5983.

entre estas duas entidades no setor do gás natural e da eletricidade, no âmbito do mercado grossista, foram inexpressivos representando menos de [0-5]% e [0-5]% dos consumos totais, respetivamente.

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Mercados Relacionados .....	3
2.3. Avaliação jusconcorrencial .....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. PARECER DO REGULADOR.....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6